Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3126/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12550/2016/001
PROTOCOLO	: 1879434
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE	: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADA	: MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS Nº 21683
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO OU AO ANDAMENTO PROCESSUAL – SANÇÃO EXCESSIVA – INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

O argumento do recorrente de que o envio tardio dos documentos não causou prejuízos ao erário ou ao andamento processual e que a multa seria excessiva não é capaz de afastar a motivação da sanção aplicada em patamar proporcional à falta cometida, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito da cidade de Bataguassu, mantendo-se inalterado o teor da r. Decisão Singular DSGG.MJMS - 14201/2017, prolatada nos autos do Processo Administrativo TC/MS 12550/2016.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Pedro Arlei Caravina, prefeito da cidade de Bataguassu/MS, em desfavor da r. Decisão Singular DSGG.MJMS -14201/2017, prolatada por esta Corte de Contas, que aprovou o registro do ato de admissão de Ana Tali de Farias Jacinto para desempenhar a função de Recepcionista, porém, aplicou-lhe a sanção pecuniária de 30 (trinta) UFERMS devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas/MS.

O recorrente em suas razões sustentou que envio tardio dos documentos não causou prejuízos ao erário ou ao andamento processual e, segundo os precedentes deste Tribunal em idêntico caso, não deve ser aplicada multa, mas sim recomendação para regularização do ato.

Alternativamente, sustentou que a multa deve ser minorada, já que excessiva e, ao final, pugnou pela reforma da decisão para excluir a multa aplicada ou sua redução.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados a ICEAP onde se manifestaram pelo conhecimento do recurso Ordinário e não provimento.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 14806/2018, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da multa que lhe foi imposta na r. Decisão Singular DSGG.MJMS - 14201/2017, prolatada por esta Corte de Contas, devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas/MS.

O argumento por parte do recorrente já relatado acima, foi de que o envio tardio dos documentos não causou prejuízos ao erário ou ao andamento processual e alternativamente, sustentou que a multa deve ser minorada, já que excessiva e, ao final, pugnou pela reforma da decisão para excluir a multa aplicada ou sua redução.

Diante da remessa intempestiva de documentos a esta Corte, e ainda porque as razões do recorrente não tiveram o condão de afastar a motivação da multa

aplicada em patamar proporcional à falta cometida, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº. 160/2012 e analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pela Equipe Técnica da ICEAP e o Parecer o Ministério Público, acolhendo o Recurso Ordinário.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, entendo que deva manter inalterado o comando contido na r. Decisão Singular DSGG.MJMS -14201/2017, prolatada nos autos do Processo Administrativo TC/MS 12550/2016 nos precisos termos como proferido, e assim, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto Senhor Pedro Arlei Caravina, prefeito da cidade de Bataguassu/MS, mantendo-se inalterado o teor da r. Decisão Singular DSGG.MJMS -14201/2017, prolatada nos autos do Processo Administrativo TC/MS 12550/2016;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.RC//
SETAC.APT /HON/DSSM